



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000239/00-06
Recurso nº. : 130196
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1995 e 1998
Recorrente : 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS ANÁPOLIS LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.034

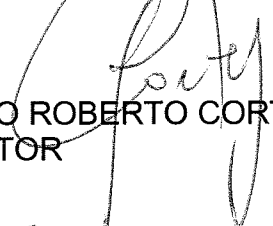
RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – MULTA
REGULAMENTAR – Incabível a possibilidade de exigir
penalidade regulamentar após decorrido o prazo
decadencial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex
officio" interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio",
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
CELSON ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 13116.000239/00-06
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.034

RECURSO Nº. : 130.196
RECORRENTE : 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão prolatada no Acórdão nº 50, de 27/09/01, fls. 369/380, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 21; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 40; e IRFonte, fls. 50.

As irregularidades que motivaram a constituição do crédito tributário em questão dizem respeito ao arbitramento dos lucros, assim descrito no auto de infração (fls. 22):

“Lucro arbitrado sobre a receita conhecida, informada em Declaração de Imposto de Renda, bem como na Demonstração de Resultado do Exercício, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, em virtude da empresa não apresentar a documentação fiscal e contábil pertencente às filiais de CNPJ n. 01.021.286/0003-16, 01.021.286/004-05, 01.021.286/0005-88, 01.021.286/0010-45, 01.021.286/0014-79, situadas em Brasília, as quais tinham contabilidade descentralizadas, sob alegação de ter-se a mesma danificado em alagamento acontecido no depósito onde estavam arquivados tais documentos. Entretanto em ação fiscal procedida na empresa Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda., CNPJ 01.603.422/0001-14, foram encontrados e apreendidos, parte da documentação dita danificada, estando esta em perfeito estado, entretanto, esta documentação não é suficiente para a comprovação do lucro real apurado.

Inobstante, a empresa matriz apurou através do lucro real, resultados negativos nos períodos em análise, tomando por base na consolidação de sua contabilidade, balancetes das filiais acima citadas, desprovidos de qualquer documentação probatória.



PROCESSO Nº. : 13116.000239/00-06
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.034

Diante desses fatos, apurados o resultado fiscal de 1994, 1995 e 1996, através do lucro arbitrado com base na receita conhecida”.

O enquadramento legal da exigência deu-se com base no art. 39, III, e art. 541 do RIR/94, art. 47, III, e art. 52, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.981/95, e art. 16 da Lei nº 9.249/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 157/184.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme Acórdão nº 1.109, de 21/02/02, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1997

DECADÊNCIA – Não havendo antecipação do pagamento, não há falar em lançamento por homologação e, em consequência, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte ao que o Fisco poderia lançar (art. 173, I, CTN).

ARBITRAMENTO – A falta de cumprimento das providências legais previstas nos casos de destruição acidental de documentação (art. 10 do Decreto-lei nº 486/69), torna inaceitável as justificativas do contribuinte pela recusa em apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais.



PROCESSO Nº. : 13116.000239/00-06
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.034

MULTA DE OFÍCIO – A alegação de que a multa de 75% é confiscatória, não pode ser apreciada por esta instância de julgamento, já que passaria por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, no caso, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – As várias leis que estipularam taxa de juros de mora diversa de 1%, encontram amparo no parágrafo primeiro do art. 161 do CTN, sendo que, qualquer análise da conformação deste arcabouço normativo com o figurino constitucional, foge da esfera de competência desta instância administrativa.

CSLL – IRRF – O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive quanto à multa de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13116.000239/00-06
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.034

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ em Brasília - DR, contra decisão prolatada no Acórdão nº 50, de 27/09/01, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

Ao apreciar a preliminar de decadência argüida pela impugnante, em relação ao ano-calendário de 1994, a decisão recorrida teve a seguinte fundamentação:

“No ano-calendário de 1994, a impugnante optou pela apuração do imposto de renda pelo lucro real mensal, conforme DIRPJ/95 a fls. 339/364, sendo que só foi apurado e pago imposto de renda relativo ao fato gerador do mês de novembro daquele ano (vide docs. a fls. 339 e 335). Desta forma, no tocante aos fatos geradores do ano-calendário de 1994, a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN aplica-se, tão-somente, para o fato gerador referente ao mês de novembro de 1994, por ter sido o único em que houve antecipação do pagamento. Logo, quando da ciência do auto de infração pela impugnante em 25/04/2000, já havia decaído o direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao fato gerador do mês de novembro de 1994, o qual dcaíra em 30/11/1999, ou seja, transcorrido 5 (cinco) anos do fato gerador (30/11/1994).

Para os demais fatos geradores do ano-calendário de 1994, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, já que não houve antecipação de pagamentos. Logo, não há falar de decadência, visto que o dies ad quem do prazo decadencial ocorreria em 31/12/2000 – após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o Fisco poderia lançar (01/01/96), ou seja, o primeiro dia do ano-calendário seguinte ao do ano em que a impugnante prestou declaração ao Fisco (DIRPJ-95) – antes disso



PROCESSO Nº. : 13116.000239/00-06
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.034

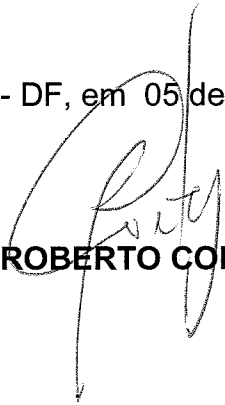
porém, a impugnante fora cientificada do lançamento em tela (25/04/2000). Por outro lado, ainda que entendêssemos, por força do disposto no parágrafo único do art. 173, que o prazo decadencial começara a fluir na data da entrega da DIRPJ/95 (25/04/1995, vide doc. a fls. 339), mesmo assim, não haveria falar em decadência, pois, como findaria o prazo decadencial em 28/04/2000, antes disso, fora a impugnante cientificada do lançamento – 25/04/2000.”

Para o ano-calendário de 1994, no qual a contribuinte apurou seus resultados com base no lucro real, a decisão proferida por aquela Turma de Julgamento vem ao encontro do entendimento adotado por esta Câmara no que se refere à contagem do prazo decadencial, ou seja, considerou a data de início como sendo 30/11/94, ou seja, a data da ocorrência do fato gerador, sendo que o prazo final para a constituição do crédito tributário foi 30/11/99.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ